PARECER No 503/11 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 178/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, objetiva obrigar a distribuição gratuita, permanente e ininterrupta, de fotoprotetores, por parte das empresas prestadoras de serviços, a todos aqueles que fiquem expostos ao sol durante a jornada de trabalho. O não cumprimento da norma implicará ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, com apresentação do seguinte substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 178/2010

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de distribuição de fotoprotetores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a distribuição de fotoprotetores a todos aqueles que fiquem expostos ao sol durante a jornada de trabalho, e que exercem sua atuação laboral nas áreas de prestação de serviços.

Art. 2° A obrigação de que trata o artigo 1° desta lei será da empresa prestadora de serviços.

Parágrafo único. O fornecimento do fotoprotetor, deverá ser gratuito, de modo permanente e ininterrupto.

Art. 3º A inobservância das disposições da presente lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15.06.11 Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Atílio Francisco – PRB- Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Anibai de Freitas - PSDI Antonio Donato - PT

Celso Jatene - PTB

Francisco Chagas - PT

Marco Aurélio Cunha - DEM

Ricardo Teixeira